Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 193/2015 Erechim, 20 de Julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor,
Vereador FERNANDO AUGUSTO BARP,
D.D. Presidente do Poder Legislativo,
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 180/2015, que Consolida a legislação que dispõe sobre o Sistema Municipal de Habitação e Interesse Social.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 180/2015.

Consolida a legislação que dispõe sobre o Sistema Municipal de Habitação e Interesse Social.

CAPÍTULO I
DA COORDENADORIA DE HABITAÇÃO

Art. 1.º A Coordenadoria de Habitação, vinculada à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Habitação, será regida por esta Lei.

Art. 2.º O Município, através da Coordenadoria de Habitação, objetiva:

I – Implantar loteamentos sociais por conta própria e/ou, em parceria com os setores públicos e/ou, privados;

II – Proporcionar unidades habitacionais para a população de baixa renda;

III – Financiar, total ou parcialmente, a construção de habitações populares;

IV – Financiar, total ou parcialmente, a reforma de habitações populares;

V – Doar, total ou parcialmente, materiais para a construção e/ou reforma de habitações populares;

VI – Relocar para novas unidades habitacionais, famílias e/ou pessoas em situação de risco, vulnerabilidade ou insalubridade;

VII – Urbanizar e/ou legalizar loteamentos em áreas públicas;

VIII – Assessorar tecnicamente agentes do Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 3.º Na consecução dos objetivos da Coordenadoria de Habitação, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – Declarar imóvel de utilidade pública para a aquisição ou desapropriação;

II – Efetuar permuta entre áreas de propriedade do Município com outras áreas, se de interesse público;

III – Adquirir ou receber, por doação, materiais de construção, inclusive usados, para atender as necessidades habitacionais;

IV – Receber, por doação não onerosa ou por dação em pagamento, terrenos edificados, ou não, que vise atender as necessidades habitacionais;

V – Realizar operações de crédito e/ou parcerias junto às instituições financeiras, com

os encargos decorrentes.

Parágrafo único. Aquisições, obras e serviços, ficam sujeitos às legislações e normas em vigência.

CAPÍTULO II
DOS LOTEAMENTOS

Art. 4.º Os loteamentos a serem constituídos e viabilizados pela Coordenadoria de Habitação terão, por finalidade, criar mecanismos de incentivos e aquisições de novas unidades habitacionais à população de baixa renda, residentes e domiciliadas no Município.

Art. 5.º Os loteamentos sociais serão realizados com recursos próprios e/ou em parcerias com outros setores públicos e/ou privados.

Art. 6.º Quando os loteamentos sociais serão constituídos e viabilizados em parcerias, os mesmos deverão ser formalizados em Lei própria.

Art. 7.º As participações nos programas habitacionais do Município obedecerão a edital próprio, para cada um deles, com publicação resumida, ao menos uma vez, em jornal de circulação regional e conterá, no mínimo:

I– A finalidade do edital;

II – O local, dia, hora e prazo em que serão recebidos os documentos de habilitação e fornecida outras informações;

III – Condições de participação e documentos necessários.

Parágrafo único. Com base na alínea "f" do inciso I do Art. 17 da Lei Federal n.º 8.666/93, fica dispensado de licitação as alienações, concessões de direito real de uso, locações ou permissão de uso de bens imóveis construídos, ou não, e destinados à programas habitacionais de interesse social, executados pela Coordenadoria de Habitação, bastando, para produzir os efeitos legais, a publicação de edital estabelecendo as condições.

Art. 8.º Nos empreendimentos populares decorrentes da iniciativa do Poder Público, poderá haver reserva de até 30% (trinta por cento) dos lotes para:

I – Remoção de habitações existentes em terrenos do Município, necessários à construção de obra pública;

II – Famílias com ordem de despejo por reintegração de posse.

Parágrafo único. As situações enquadradas no *caput* deste artigo ficam dispensadas dos critérios de seleção estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Seção I
Dos Empreendedores

Art. 9.º O Município poderá conceder, havendo interesse público, incentivos sob as formas previstas nesta Lei, às empresas que realizarem loteamentos sociais, executados em parceria com o Município, sejam eles provenientes de recursos municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Para receber os incentivos fiscais, as empresas devem estar habilitadas para a execução de loteamentos.

Art. 10. O Município poderá conceder, às empresas, como incentivos e benefícios fiscais:

I – A execução de serviços de terraplenagem; transporte de terra; abertura de valas para esgoto; abertura de sistema viário e preparação para receber a pavimentação;

II – A demarcação das construções; dos terrenos; da rede elétrica; da rede hidráulica; da pavimentação; da terraplenagem e do saneamento, pela equipe técnica do Município, na área de instalação do loteamento;

III – Isenções das Taxas de análise e aprovação de projetos;

IV – Subsídios, por unidade habitacional, quando o loteamento contemplar população com renda de até 3 (três) salários-mínimos nacionais;

V – Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza "ISSQN", incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, prestados, diretamente, para a implantação de unidades familiares ou multifamiliares;

VI – Isenção do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* de Bens Imóveis "ITBI", sobre as aquisições pela empresa construtora e/ou pelo órgão oficial, financiador;

VII – Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano "IPTU", durante o período da

execução do projeto, até a conclusão das obras e/ou até que a empresa construtora e/ou órgão oficial financiador detiverem a propriedade;

VIII – Isenção de quaisquer outras Taxas de Serviços Diversos, incidentes sobre a tramitação e execução dos projetos.

§ 1.º As isenções indicadas nos incisos V, VI e VII ficam limitadas a:

I – 100% (cem por cento), quando os empreendimentos contemplarem famílias e/ou pessoas com renda de até 3 (três) salários-mínimos nacionais;

II – 50% (cinquenta por cento), quando os empreendimentos contemplarem famílias e/ou pessoas com renda superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) salários-mínimos nacionais;

III – 20% (vinte por cento), quando os empreendimentos contemplarem famílias e/ou pessoas com renda de 6 (seis) até 10 (dez) salários-mínimos nacionais.

§ 2.º As isenções indicadas nos incisos V, VI e VII, não serão concedidas quando os empreendimentos contemplarem famílias e/ou pessoas com renda superior a 10 (dez) salários-mínimos nacionais.

§ 3.º As concessões dos benefícios se darão de acordo com a previsão orçamentária da Secretaria Municipal, participante do projeto, devendo ser especificado e disposto em termo próprio, firmado entre Município e empresa loteadora.

Seção II
Dos Contemplados nos Planos Habitacionais

Art. 11. O Município poderá conceder, havendo interesse público, também, incentivos fiscais ao mutuário final, no que tange aos incisos III, V, VI, VII e VIII do Art. 10, com as limitações contidas no § 1.º.

CAPÍTULO IV
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 12. A regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, ao pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente, ecologicamente, equilibrado.

Art. 13. Fica, o Poder Executivo, autorizado a proceder à regularização das suas áreas, onde o ocupante, objeto da regularização, deverá apresentar:

I – Certidão Negativa de bens;

II – Cópias da Identidade "RG"; do Cadastro de Pessoa Física "CPF" e do Título de Eleitor;

III – Certidão de casamento ou de separação;

IV – Comprovante de residência;

V – Comprovante de renda;

VI– Certidão de filhos menores de 18 anos;

VII – Comprovante de ocupação do imóvel por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 14. Ao adquirente do imóvel, depois de firmado o contrato com o Município, fica vedada a possibilidade de venda, locação, cessão ou qualquer outra forma de transferência, sob condição de reversão ao Município, salvo caso de sucessão *causa mortis* ou dissolução conjugal.

Art. 15. O Poder Executivo fica, também, autorizado a regularizar a transferência de posse e de direitos inerentes às residências em que houve o financiamento de material de construção, terreno ou material de construção e terreno, desde que o novo mutuário:

I – Comprove a transferência da residência e, respectiva, posse;

II – Comprove não possuir outros bens imóveis;

III – Comprove estar na posse do imóvel, ao menos, por 12 (doze) meses;

IV – Assuma as obrigações não adimplidas, inerente ao imóvel;

V – Esteja participando, pela primeira vez, de programa habitacional do Município.

Parágrafo único. A transferência da posse, propriedade ou direitos, com a fruição dos benefícios desta Lei, somente será permitida, por 2 (duas) vezes.

Art. 16. É garantido, ao Município, o direito de preempção, até que o imóvel não esteja totalmente quitado, ficando o comprador obrigado a oferecê-lo, antes de vender ou dar o mesmo em pagamento, a fim de que o Município use seu direito de prelação na compra.

Art. 17. É garantido, ao Município, o direito de retrovenda e lhe fica reservado o direito de recobrar o imóvel negociado, no prazo de 3 (três) anos, restituindo o preço recebido e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita ou para a realização de benfeitorias necessárias.

Art. 18. Ao ser firmado o contrato, as despesas para o registro do documento de aquisição é de responsabilidade do comprador, no entanto, em o Município pagando, agregará seus valores naqueles referentes ao imóvel, parcelando-os conjuntamente.

§ 1.º A escritura, que será fornecida em nome do comprador, conterá o registro da hipoteca e demais cláusulas garantidoras dos direitos do Município.

§ 2.º Cumprindo todas as condições do contrato, a hipoteca será retirada, por iniciativa do comprador.

Art. 19. Procedida a avaliação, aquele que se encontrar no imóvel, será cientificado a apresentar a documentação indicada no Art. 13, da necessidade de perfectibilizar o contrato de regularização no prazo de 6 (seis) meses.

§ 1.º Transcorridos os 6 (seis) meses, não tendo, o possuidor, comparecido à Coordenadoria de Habitação, para implementar o contrato, o Município poderá retomar o imóvel, pelas vias legais, tanto administrativa como judicial.

§ 2.º Não sendo firmado o contrato no mesmo ano da realização da avaliação do imóvel, seu valor será corrigido pela URM (Unidade de Referência Municipal) e, decorridos 5 (cinco) anos, será necessário nova avaliação.

Art. 20. Os terrenos, regularizados por esta lei, atenderão as disposições estabelecidas na legislação pertinente em vigência, especialmente no que tange à questão fundiária e assentamentos urbanos.

Art. 21. As áreas do loteamento, cujas ocupações não permitam o desmembramento em lotes, com as dimensões previstas, serão deixados em condomínios, tão somente com a especificação das áreas ocupadas, por cada família e/ou pessoa.

§ 1.º Da área em condomínio será outorgado título de uso, correspondente à fração que ocupar.

§ 2.º Em cada regularização, efetuada por lei específica, o Poder Executivo fará a correção de dados dos beneficiados, bem como a sua substituição, caso a posse tenha sido transferida a outrem.

§ 3.º Os novos ocupantes devem preencher as condições do Art. 13.

Art. 22. Nas ocupações das reservas técnicas e áreas verdes, desde que consolidadas e

anteriores ao ano de 2012, o Município poderá, havendo interesse público, regularizá-las e transferi-las para o seu patrimônio, observado:

I – se a desafetação for sobre área verde, substituí-la por outra;

II – se a nova área afetada seja especificada junto ao projeto do loteamento original, bem como seu gravame seja registrado junto ao Registro de Imóveis;

III – que a regularização atenda ao que dispõe esta Lei.

Art. 23. Fica isento do pagamento do ITBI sobre o imóvel regularizado, o ocupante/possuidor, desde que seja sua primeira aquisição.

CAPÍTULO V
DAS REMISSÕES

Art. 24. Ficam remidos os valores do IPTU, incidentes sobre o imóvel regularizado, com fatos geradores ocorridos até o exercício da assinatura do contrato, desde que formalize em até 6 (seis) meses, conforme indicado no *caput* do Art. 19.

Art. 25. Fica, também, o Poder Executivo Municipal autorizado a remir, os débitos habitacionais, decorrentes de:

I – Financiamento para reformas, ampliações, construções e/ou aquisições de terrenos, efetuados pelo Município, com área não superior a 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

II – Contrapartida do Município em projetos, nos quais outros entes da Federação tenham disponibilizado recursos subsidiados;

III – Financiamento nas modalidades previstas nos incisos I e II, cujo titular tenha falecido, independentemente, de renda familiar;

§ 1.º A remissão somente ocorrerá:

I - após, laudo socioeconômico sugerindo a sua concessão e, respectiva, aprovação no Conselho Municipal de Habitação;

II – quando o imóvel estiver sendo utilizado, exclusivamente, como residência familiar, inclusive naquelas situações em que o mutuário tenha falecido;

III – se a renda familiar, incluindo todos os que residem no imóvel, não for superior a 2 (dois) salários-mínimos nacionais.

§ 2.º As remissões constantes neste Capítulo não geram direito à restituição de eventuais

valores já pagos.

§ 3.º As remissões não alcançam custas processuais e honorários advocatícios.

§ 4.º Ficam excluídos da remissão os débitos decorrentes de projetos em que o Município tenha assumido financiamentos, devendo os mesmos receber o tratamento estabelecido na legislação pertinente à sua quitação.

Art. 26. Ficam, ainda, remidos os débitos de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, sobre aqueles imóveis declarados indisponíveis, por determinação judicial e, somente, enquanto perdurar tal situação.

CAPÍTULO VI
DAS DOAÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 27. Fica, o Poder Executivo, autorizado a doar materiais de construção às famílias carentes com residência em situação de emergência, estado insalubre ou que coloquem em perigo de vida seus habitantes e que se enquadrem nas condições da presente Lei.

§ 1.º A liberação do material dependerá de avaliação socioeconômica da família, realizada por Assistente Social que indique a necessidade do auxílio ou nos casos de encaminhamentos pelo Centro de Referência da Assistência Social "CRAS", Ministério Público, Conselho Tutelar ou Defesa Civil.

§ 2.º O auxílio contemplado será liberado desde que a família e/ou pessoa:

I – Resida no Município, por mais de 1 (um) ano;

II – Esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal "CADÚNICO" ou outro equivalente;

III – Tenha renda de até 3 (três) salários-mínimos nacionais;

IV – Se possuir filho menor, comprove a frequência escolar e as vacinações atualizadas.

§ 3.º Nos casos em que a família ou pessoa não preencha os requisitos dos § 1.º e § 2.º, o Município, mesmo assim, concederá um benefício de 50% (cinquenta por cento), para *"kit casa madeira"*.

§ 4.º As contribuições ficam limitadas ao valor equivalente a 1.200 URM's (mil e duzentas Unidades de Referência Municipal), excetuado quando se tratar de projeto *"kit casa de madeira completo"* ou em caso de sinistro.

§ 5.º Havendo a reincidência da família e/ou pessoa, da necessidade de auxílio, o mesmo somente será formalizado, caso tenha transcorrido 3 (três) anos, do anterior.

Art. 28. Não se enquadram nos benefícios desta Lei, aquelas famílias e/ou pessoas que estiverem morando em áreas ocupadas de terceiros ou em áreas de domínio público federal, salvo neste caso, os denominados *"beira trilhos"* e *"beira BR 153"*, desde que, devidamente cadastrados e enquanto não realizada a remoção.

CAPÍTULO VII
DO REESCALONAMENTO DOS DÉBITOS HABITACIONAIS

Art. 29. Quando de execuções judiciais de créditos habitacionais, o Poder Executivo fica autorizado a reparcelar os valores devidos, nas mesmas condições desta Lei em termos de correções, descontos, prazos e parcela mínima.

§ 1.º A perda do parcelamento concedido, quando já tramitava execução fiscal, implicará a não concessão de descontos por pagamentos à vista previstos nesta Lei e, ainda, o saldo devedor será acrescido de 10% (dez por cento).

§ 2.º Os atuais proprietários poderão fazer o reparcelamento dos débitos habitacionais, respeitado o que determina o *caput* e § 1.º deste artigo, caso provem junto à Coordenadoria de Habitação, tenham adquirido o respectivo imóvel.

Art. 30. O Poder Executivo deixará de cobrar, de ofício, quaisquer outros acréscimos, correções, multas e/ou juros, firmados em contratos anteriores, que sejam diferentes dos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O mutuário poderá solicitar readequação de seus débitos habitacionais, com base nesta Lei, caso entenda lhe ser mais em conta.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os parcelamentos de interesse social, denominados de Zonas de Interesse Social "ZEIS", poderão ser empreendidos pela iniciativa privada, sendo estes permitidos em quaisquer partes do perímetro urbano, mediante análise e aprovação prévia do Município e reconhecidos por Lei específica.

Art. 32. Visando a melhoria das habitações populares, das condições de higiene e

sempre que houver recursos disponíveis, a Coordenadoria de Habitação poderá financiar, total ou parcialmente, as aquisições e obras necessárias.

Parágrafo único. Estando em dia com o parcelamento de seus débitos habitacionais e havendo necessidade de finalização da reforma, o mutuário poderá solicitar a complementação dos materiais, através de aditivo contratual.

Art. 33. Naqueles programas habitacionais que necessitam de apuração do valor unitário do imóvel, o mesmo será estabelecido por Comissão de Avaliação, especialmente designada, composta por 3 (três) servidores do Município e por 2 (dois) representantes do Setor Imobiliário local.

Art. 34. Os débitos com o Município, dos programas habitacionais, poderão ser parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) meses.

§ 1.º O débito será corrigido, anualmente, pela URM, cuja prestação mensal não será inferior a 20 (vinte) URM's.

§ 2.º Para o pagamento antecipado e integral do débito habitacional e desde que o mutuário esteja em dia com suas prestações, haverá desconto de:

I – 40% (quarenta por cento) aos mutuários que comprovem morar no imóvel em data anterior ao exercício de 2007;

II – 20% (vinte por cento) aos mutuários que firmaram contrato a partir do exercício de 2007;

§ 3.º Para pagamento antecipado e parcial do débito habitacional, desde que o mutuário esteja em dia com suas prestações e quite as últimas prestações vincendas, haverá desconto de 15% (quinze por cento).

§ 4.º Às parcelas inadimplidas incidirão multa e juros, com base no Código Tributário Municipal “CTM”.

§ 5.º A inadimplência de 6 (seis) parcelas autoriza o Município a considerar todo o débito vencido e efetuar sua execução judicial e/ou a retomada do imóvel.

§ 6.º O não exercício do direito contido no § 5.º, não caracterizará desistência ou, novação.

§ 7.º Quando o inadimplente comprovar que o atraso nas prestações foi por motivo relevante e acompanhado de laudo de assistente social do Município, as quantidades de parcelas indicadas no § 5.º passam a ser de 12 (doze), onde as mesmas serão transferidas para o final do contrato.

§ 8.º A hipótese prevista no § 7.º poderá ser concedida, somente, uma vez.

§ 9.º Na morte do mutuário as obrigações recaem sobre seus sucessores.

Art. 35. Todos os imóveis abrangidos nos programas habitacionais não poderão ter outra destinação que não seja a de moradia do mutuário, sob condição de rescisão contratual.

§ 1.º O terreno, onde será edificada ou reformada a unidade habitacional, deverá estar livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

§ 2.º A construção, em cada lote de que trata esta Lei, deverá ser iniciada no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da escritura pública ou contrato de promessa de compra e venda, devendo estar concluída, com *"Habite-se"*, em 12 (doze) meses, salvo motivo justificado onde, então, a Coordenadoria de Habitação concederá novo prazo.

§ 3.º É vedado a venda de mais de um imóvel para o mesmo beneficiário, bem como a aquisição em mais de um programa habitacional.

Art. 36. As pessoas inscritas nos programas habitacionais do Município serão selecionadas por sorteio.

Parágrafo único. Outro critério de seleção poderá ser adotado pelo Poder Executivo, desde que indique em edital próprio.

Art. 37. Na alienação de imóveis abrangidos em programas habitacionais do Município, deverá constar, na escritura pública e/ou contrato de promessa de compra e venda, cláusula garantindo ao Município o direito de preempção ou preferência ao uso do direito de prelação na compra, pelo mesmo prazo de vigência para o seu pagamento integral, que consta em contrato ou, alternativamente, até a extinção integral do débito habitacional.

Art. 38. A participação em programas habitacionais, também, poderá ocorrer, caso o interessado seja pai ou filho do proprietário e desde que sejam preenchidas as demais condições desta Lei.

Art. 39. O Conselho Municipal de Habitação analisará e decidirá os casos omissos desta Lei.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 2.194/1989, n.º 3.580/2003, n.º 4.220/2007, n.º 4.633/2009, n.º 4.642/2010 e n.º 4.699/2010.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 20 de Julho de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei objetiva consolidar a legislação que dispõe sobre o Sistema Municipal de Habitação e Interesse Social, visando permitir melhor aplicabilidade e interpretação da legislação pertinente, com uma redação mais inteligível e concisa, dentro de Capítulos e Seções, oportunizando melhor entendimento, e unificando temas dentro de um mesmo Capítulo.

Nessa proposta de Lei ficam remidos os valores do IPTU, até o exercício da assinatura do contrato, para aqueles imóveis regularizados. Esta medida permite facilitar as regularizações e, ao mesmo tempo, fazer com que o mutuário não fique com valores de impostos, devidos, já na assinatura do contrato de regularização, passando a ser devido, somente, a partir do exercício seguinte (Art. 24).

Oportuniza, também, unificar o sistema de cobrança de todos os programas habitacionais existentes, onde o mutuário poderá optar pela condição que lhe favoreça, em termos de incidência de juros e correções (Art. 30).

A nova legislação incentiva o mutuário a quitar suas parcelas de forma antecipada, tanto integral como parcialmente, concedendo descontos, respectivos de 20% e 15%; (Art. 34.º § 2.º, "II", e § 3.º). Lembrando que o desconto de 40%, indicado no § 2.º "I" do Art. 34 já existia nas legislações anteriores. Portanto as inovações são os descontos de 20% e 15%, para os mutuários que adquiriram imóveis mais recentemente, dando-lhes certa isonomia com os que adquiriram em períodos bem anteriores, que já são contemplados com descontos de 40%.

Por fim, em casos especialíssimos, poderá ser permitido que o mutuário atrase por até doze meses suas parcelas, por uma única vez, colocando-as para o final do seu financiamento, sem que o Município execute a dívida (Art. 34.º § 5.º e § 7.º).

Outrossim, informamos que não estamos encaminhando o Impacto Orçamentário-Financeiro correspondente aos descontos concedidos através deste Projeto de Lei, tendo em vista que a habitação não é considerada receita tributável, devendo o Impacto ser realizado quando se tratar de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 20 de Julho de 2015.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal